



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133796 - RJ
(2025/0476500-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MAURICO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DANIELA RABELO MACEDO TOBLER MASTRANGELO -
RJ093417
AGRAVADO : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772
ANNA LUÍZA JORDÃO MARTUSCELLO MARCATTI
VENTURA - RJ236190

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA À LUZ DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual, subscrito por advogada sem poderes no momento da interposição, com juntada posterior de substabelecimento.

II. Questão em discussão

2. Saber se o vício de representação processual na instância especial, consistente na subscrição do recurso por advogada sem procuração ou cadeia completa de substabelecimentos vigente à data da interposição, pode ser sanado por outorga posterior com efeitos retroativos.

III. Razões de decidir

3. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, incidindo a Súmula 115/STJ; a regularização da representação processual exige outorga de poderes em data anterior ou, no máximo, concomitante à interposição, sendo inadmissível ratificação retroativa.

4. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível ou aplicar jurisprudência consolidada, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ, razão pela qual se mantém a negativa de seguimento.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133796 - RJ
(2025/0476500-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MAURICO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DANIELA RABELO MACEDO TOBLER MASTRANGELO -
RJ093417
AGRAVADO : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772
ANNA LUÍZA JORDÃO MARTUSCELLO MARCATTI
VENTURA - RJ236190

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA À LUZ DA SÚMULA 568/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual, subscrito por advogada sem poderes no momento da interposição, com juntada posterior de substabelecimento.

II. Questão em discussão

2. Saber se o vício de representação processual na instância especial, consistente na subscrição do recurso por advogada sem procuração ou cadeia completa de substabelecimentos vigente à data da interposição, pode ser sanado por outorga posterior com efeitos retroativos.

III. Razões de decidir

3. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, incidindo a Súmula 115/STJ; a regularização da representação processual exige outorga de poderes em data anterior ou, no máximo,

concomitante à interposição, sendo inadmissível ratificação retroativa.

4. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível ou aplicar jurisprudência consolidada, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ, razão pela qual se mantém a negativa de seguimento.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 309-311):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem com fundamento no óbice da Súmula n. 115 do STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 279-283).

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso

III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 184):

“DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR. TAFAMIDIS. AMILOIDOSE ASSOCIADA À TRANSTIRRETINA. MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. RECURSO DESPROVIDO.”

A parte recorrente alega violação aos artigos 1.022, inciso II, do CPC e artigos 10, § 13, e 35-F da Lei n. 9.656/1998.

No que concerne à admissibilidade do recurso, verifica-se que o apelo nobre não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso especial foi subscrito por advogada que não detinha poderes de representação no momento da interposição do recurso.

Conforme ressaltado na decisão de inadmissibilidade exarada pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem (fls. 262-264), a parte recorrente foi intimada para regularizar sua representação, todavia, o substabelecimento apresentado foi outorgado em data posterior à da interposição do recurso especial.

É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115/STJ: “Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Ademais, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a regularização da representação processual exige que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior ou, no máximo, concomitante à data da interposição do recurso, sendo inadmissível a ratificação posterior de atos processuais na instância excepcional.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente desta Terceira Turma, julgado recentemente, que espelha perfeitamente a hipótese dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM OUTORGA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 76, 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, 11, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual, consistente na ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso, apesar de intimação para saneamento. A parte agravante juntou instrumento de mandato com outorga de poderes posterior à

interposição do recurso, alegando ratificação com efeitos retroativos. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Possibilidade de saneamento de vício de representação processual por meio de juntada de procuração com outorga de poderes posterior à interposição do recurso, com efeitos retroativos, após o transcurso do prazo assinalado para regularização. III RAZÕES DE DECIDIR 3. A juntada de instrumento de mandato com outorga posterior à interposição do recurso não supre o vício de representação processual, nos termos da jurisprudência do STJ. Incidência dos arts. 76, 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, bem como da Súmula 115/STJ. 3. Transcorrido o prazo para regularização, opera-se a preclusão temporal, vedando-se a correção posterior. IV DISPOSITIVO 5. Agravo interno não provido. Majoração dos honorários advocatícios em 15 sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo artigo e eventual gratuidade de justiça. (AgInt no AREsp n. 2.906.658/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)”

Portanto, diante da irregularidade insanável da representação processual do recorrente nesta instância especial, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida (fls. 241).

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do recurso especial porque subscrito por advogada sem poderes no momento da interposição do recurso e o substabelecimento foi juntado com outorga posterior, o que não supre o vício na instância especial, aplicando a Súmula nº 115 do STJ e o entendimento consolidado de que a regularização da representação exige outorga anterior ou concomitante ao ato, sendo inadmissível ratificação retroativa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

2. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

3. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.692.439/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.796 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0476500-7

Número de Origem:

00282558920258190000

08061940320258190066

202524513577

282558920258190000

8061940320258190066

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DANIELA RABELO MACEDO TOBLER MASTRANGELO - RJ093417

AGRAVADO : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772

ANNA LUÍZA JORDÃO MARTUSCELLO MARCATTI VENTURA -
RJ236190

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DANIELA RABELO MACEDO TOBLER MASTRANGELO - RJ093417

AGRAVADO : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772

ANNA LUÍZA JORDÃO MARTUSCELLO MARCATTI VENTURA -
RJ236190

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026